

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 5º**

Parágrafo único. As ações previstas no inciso III deste artigo incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos associados ao surgimento de doenças crônico-degenerativas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, prevê a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. O art. 198 da Carta Magna destaca, entre as diretrizes que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6286918102>

integral, com prioridade para as atividades preventivas. E a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS) também destaca, entre os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Assim, no contexto atual do envelhecimento da população e considerando seu impacto na competitividade da economia e nas finanças públicas – especialmente no financiamento da previdência social e da saúde

–, o Poder Público, com vistas a estimular o envelhecimento saudável de nossa população, precisa consubstanciar em ações amplas e concretas os dispositivos constitucionais e legais que enfocam a promoção e proteção da saúde e destacam as atividades preventivas.

Dessa forma, esta proposição que apresentamos visa a explicitar na LOS a obrigação dos gestores do SUS de realizarem programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos – má alimentação, tabagismo, consumo abusivo e dependência de drogas lícitas e ilícitas etc. – associados, segundo as evidências científicas hoje disponíveis, ao surgimento de doenças crônico-degenerativas, à elevada demanda por atendimento de saúde e à incapacitação para o trabalho.

A opção por inserir esse tema na LOS – e não no Estatuto da Pessoa Idosa – advém da realidade de que a promoção do envelhecimento saudável precisa alcançar toda a população e ter início na infância, faixa populacional em que se observa um crescimento preocupante da obesidade.

Pelo seu elevado alcance social e sanitário, portanto, conclamamos nossos Pares a aperfeiçoar e aprovar nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6286918102>